



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 8.142

De 06 de Dezembro de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO, ACOMPANHAMENTO ÀS PESSOAS PORTADORES DA SÍNDROME DA FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo criar a Política de atendimento, acompanhamento, publicização e prioridades aos portadores da Síndrome de Fibromialgia.

Art. 2º O principal objetivo é a necessidade de acolhimento dos Fibromiálgicos, por parte do poder público, oferecendo centros especializados e equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

**CAPÍTULO II
DO DIREITO AO ATENDIMENTO**

Art. 3º Fica a rede pública e privada de saúde responsável pelo atendimento integral aos portadores da Síndrome da Fibromialgia, que contemplará no mínimo:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

I - Atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais das áreas de medicina, psicologia, nutrição, fisioterapia e acupuntura;

II - Acesso a exames complementares;

III - Assistência farmacêutica;

IV - Acesso às demais modalidades de medicina complementar terapêuticas, tais como:

- a) Massoterapia;
- b) Reflexologia;
- c) Pilates;
- d) Demais Atividades físicas.

**CAPÍTULO III
DA PUBLICIDADE**

Art. 4º Deverá ser criada campanhas de divulgação, esclarecimentos, conscientização e identificação sobre a Síndrome da Fibromialgia, informando a sociedade em geral sobre a doença e suas implicações.

Art. 5º O logotipo que simboliza a Fibromialgia, lançado em 12 de maio de 2006 pela Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR), deverá ser inserido em toda peça publicitária.

**CAPÍTULO IV
DA PRIORIDADE**

Art. 6º Fica estabelecido a prioridade em estabelecimentos públicos e privados na fila de atendimento que se dará conjuntamente com os pacientes gestantes, idosos e pessoas com deficiência.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º A identificação se dará por meio de Instituição do Cartão de Prioridade às pessoas com Fibromialgia, através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante comprovação médica.

§ 2º Deverá ser incluído nas placas de atendimento prioritário, que trata o caput deste artigo, o Símbolo Mundial da Fibromialgia, disposto no capítulo III, Art. 5º da presente Lei.

Art. 7º Será permitido ao portador da Síndrome da Fibromialgia estacionar em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas já destinadas aos portadores de deficiência, conforme dispõe o caput do artigo 47 da Lei nº 13.146/15.

Parágrafo único. A identificação deverá ser feita através dos órgãos de trânsito competentes.

Art. 8º A pessoa com Fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis municipais que tratam o assunto.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Poderá o Executivo criar incentivos à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento aos Fibromiálgicos e a educação de seus familiares.

Art. 10. Deverá o Estado criar estímulos à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a relevância e as características da Síndrome da Fibromialgia, sempre associado às políticas públicas eventualmente vigentes em nível Nacional.

Art. 11. A Política Estadual de atendimento, acompanhamento às pessoas portadores da Síndrome da Fibromialgia, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

integração dos órgãos do Poder Executivo, bem como criar Centros de Referências para tratamento multidisciplinar dos Fibromiálgicos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional